



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.104 - MT (2009/0194418-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSMAR ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S) - MT009906
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, ou em 10 (dez) dias, quando o recurso for da Fazenda Pública ou do Ministério Público, o que não ocorreu.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.104 - MT (2009/0194418-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSMAR ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S) - MT009906
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela **UNIÃO** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 622-624 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial interposto pela ora agravante.

Em síntese, a agravante busca o afastamento da Súmula 283/STF. Alega que houve adequada impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.104 - MT (2009/0194418-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSMAR ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S) - MT009906
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, ou em 10 (dez) dias, quando o recurso for da Fazenda Pública ou do Ministério Público, o que não ocorreu.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observe-se que o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

No caso concreto, por ser recurso da Fazenda Pública (União), a contagem deve ser feita pelo dobro do prazo comum (10 dias).

Com efeito, é importante ressaltar que o prazo, no Processo Penal, é contado em dias corridos, e não em dias úteis. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM MATÉRIA CRIMINAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, utilizando o critério da especialidade, assentou posicionamento no sentido da aplicação do art. 798 do Código de Processo Penal em detrimento do art. 219 do Código de Processo Civil de 2015, para a contagem de prazo em matéria processual penal. Precedentes.

2. A aplicação do princípio da fungibilidade tem cabimento na hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dúvida objetiva do tipo de recurso a ser interposto, não em relação à incerteza acerca do prazo processual.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 990.778/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

Diante dessas primeiras colocações, observe-se que a AGU foi intimada eletronicamente em 12/05/2017 (e-STJ, fl. 629). O prazo para interposição do agravo teve início em 15/05/2017 e término em 24/05/2017. Entretanto, o agravo foi protocolizado tão somente em 19/06/2017 (e-STJ, fl. 632), portanto, fora do prazo legal.

A seguir, ementa de acórdão que respalda esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. ERRO JUDICIÁRIO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO POSTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE QUE, EM SE TRATANDO DE MATÉRIA CÍVEL E DE QUE, SENDO O RECORRENTE A FAZENDA PÚBLICA, DEVERIA SER APLICADO O PRAZO DE 10 DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Ainda que se acolhesse qualquer dos argumentos deduzidos pelo agravante, nas razões do Regimental - seja no sentido de que deveria ser aplicado o prazo de 10 dias ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a natureza cível da demanda, seja no sentido de que o prazo de 5 dias, para a interposição do Agravo de Instrumento criminal, deveria ser contado em dobro, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manejado pela Fazenda Pública -, ainda assim não restaria afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento.

[...]

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.328.488/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/11/2013)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, o qual fixa o prazo de 5 dias para a interposição do agravo regimental, que, no âmbito criminal, não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Precedentes da 3ª Seção.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no RCD nos EDcl nos EDcl no AREsp 875.488/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0194418-5

AgRg no
REsp 1.162.104 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200536000071797 200801000226580

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OSMAR ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S) - MT009906
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSMAR ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S) - MT009906
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.